



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.04.10144-5/SC**  
**RELATORA : JUIZA TANIA ESCOBAR**  
**RELATOR PARA O ACÓRDÃO: JUIZ VILSON DARÓS**  
**APELANTE : TRANSFORMADORES MEGA LTDA/**  
**ADVOGADO : LECYAN MENDES SLOVINSKI E OUTROS**  
**APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
**ADVOGADO : WENDOLIN LOES**

**EMENTA**

**COMPENSAÇÃO. PRO LABORE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CAUTELAR. IMPOSSIBILIDADE.** O provimento cautelar jamais poderá configurar uma situação irreversível, sendo imperioso que a provisão de simples segurança fique a meio caminho entre a posição dos litigantes, sem outorgar a nenhum deles uma posição de vantagem definitiva.

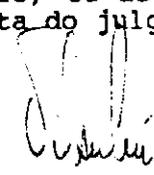
A compensação produz efeitos definitivos, sendo incompatível, portanto, com provimento liminar.

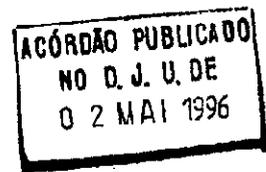
Precedentes.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por maioria, vencida a Relatora Juíza Tania Escobar, negar provimento à apelação nos termos do relatório e notas taquigráficas.

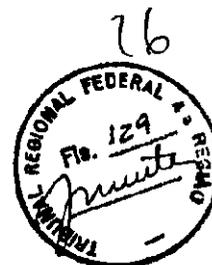
Porto Alegre, 21 de março de 1996.  
(data do julgamento)

  
**JUIZ VILSON DARÓS**  
Relator





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO



**APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.04.10144-5/SC**

**APELANTE : TRANSFORMADORES MEGA LTDA**  
**APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**RELATÓRIO**

A Sra. Juíza Tania Escobar (Relatora)

Sr. Presidente:

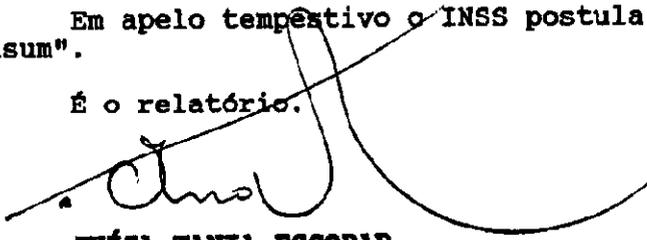
Trata-se de ação cautelar inominada, com pedido de liminar, proposta com a finalidade de proceder à compensação dos valores recolhidos a título de contribuição social incidente sobre a remuneração dos segurados empresários e autônomos com outras contribuições devidas à Previdência Social, bem como para que a empresa autora não seja mais compelida ao pagamento da primeira exação.

O pedido está fundado na injustificada oneração que o pagamento da contribuição questionada gera.

Indeferida a liminar, o emérito julgador, entendendo haver impossibilidade jurídica do pedido, extinguiu o feito sem julgamento do mérito.

Em apelo tempestivo o INSS postula a reforma do "decisum".

É o relatório.

  
JUÍZA TANIA ESCOBAR



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.04.10144-5/SC

V O T O

A ação cautelar tem como requisitos específicos o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. O primeiro se refere a aparência do direito invocado pelo autor. O segundo, diz respeito a existência de uma situação passível de frustrar a eficácia da atividade jurisdicional futura, se a medida não for concedida.

O processo cautelar visa, portanto, assegurar e garantir o eficaz desenvolvimento e o profícuo resultado das ações de conhecimento e executivas. Seu resultado específico é um provimento acautelatório.

"O que define a cautelaridade é a ocorrência de jurisdicionalidade em medidas e ações de mera segurança, sem satisfação do direito subjetivo ou da pretensão assegurada." (Ovídio A. Baptista da Silva, in Ação Cautelar Inominada no Direito Brasileiro, 3ª ed., Ed. Forense, pág. 118)

Essa linha de raciocínio já tinha sido anteriormente exposta em sua obra "Comentários ao Código de Processo Civil", 2ª ed., Porto Alegre: Letras Jurídicas, 1985, na qual, o Mestre, ao destacar a essência da tutela cautelar, ensina que o provimento que contiver a tutela cautelar "deverá permanecer como uma situação intermediária, no sentido de que a proteção cautelar, jamais poderá configurar uma situação irreversível, sendo imperioso que a provisão de simples segurança fique a meio caminho entre a posição dos litigantes, sem outorgar a nenhum deles uma posição de vantagem definitiva." (pág.76)

Aliás, a própria lei cuidou de normatizar este tipo de proibição, dispondo, no parágrafo 3º do artigo 1º, da Lei nº 8.437, de 1992, que a medida cautelar não pode esgotar, no todo ou em parte, o objeto da ação principal, sob pena de se inviabilizar o retorno da situação ao status quo ante, evitando-se, assim, uma medida cautelar satisfativa irreversível.

Essa, também, a posição dominante da jurisprudência, segundo se depreende da leitura das seguintes ementas:

ACÓRDÃO PUBLICADO  
NO D. J. U. DE  
02 MAI 1996



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

**TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. COPINS. COMPENSAÇÃO. CAUTELAR.** Consolidada a jurisprudência da Corte no sentido da impossibilidade da compensação entre Finsocial e Cofins através de liminar concedida em sede de ação cautelar. (Rec. Em MS nº 5.102-1 - SP - Rel. o Exmo. Sr. Min. AMÉRICO LUZ; 2ª Turma do STJ., unânime., julg. 24.05.95.)

**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO DOS VALORES DEVIDOS NOS EXERCÍCIOS POSTERIORES A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL. IMPOSSIBILIDADE ATRAVÉS DE MEDIDA LIMINAR.** A compensação produz efeitos definitivos, sendo incompatível com provimento liminar. Recurso ordinário improvido. (Rec. em MS nº 4.970-1 - SP - Rel. o Exmo. Sr. Min. ARI PARGENDLER; 2ª Turma do STJ., unânime., julg. 06.09.95)

Nessas condições, é de ser mantida a r. Sentença de 1º grau, uma vez que em sintonia com os fundamentos aqui adotados.

ISSO POSTO, nego provimento ao apelo, nos termos da fundamentação.

É COMO VOTO.

